



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 307-82.2012.6.21.0084(RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – OUTDOORS -
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT – PR - PSDB)

RECORRIDOS: LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ
JOÃO PAULO ZIULKOSKI
EVANIA MARIA SILVEIRA NUNES DE LIMA
LUCAS REFFATTI ROCHA
LUIS CESAR LOPES DE ARAUJO
ALVARES ALTAMANN

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97 - APLICAÇÃO DE
MULTA.**

Parecer pelo provimento do recurso interposto.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT – PR – PSDB) contra sentença (fl. 30), que julgou improcedente a representação por ela ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO A TAPES QUE QUEREMOS e seu candidato a prefeito Sr. LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ e os candidatos a vereadores. JOÃO PAULO ZIULKOSKI, EVANIA MARIA SILVEIRA NUNES DE LIMA, LUCAS REFFATTI ROCHA, LUIS CESAR LOPES DE ARAUJO e ALVARES ALTAMANN.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se opinando pela improcedência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação tendo em vista terem os recorridos providenciado a retirada da propaganda supostamente irregular.

Em suas razões de recurso (fls. 33-37), insurge-se a Coligação recorrente, contra a não aplicação da multa aos representados, diante do flagrante desrespeito à norma Eleitoral.

Em contrarrazões, pugnam os recorridos pela manutenção da sentença.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que da sentença a recorrente foi intimada no dia 25/09/2012 (fl. 31), às 14h09min, sendo o recurso apresentado no dia 26/09/2012 (fl. 32), às 12h55min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de veiculação de propaganda eleitoral irregular e à correspondente aplicação de multa, pelo fato de os representados terem veiculado propagandas, através de vários painéis, na fachada de comitê eleitoral, os quais em conjunto superariam as dimensões autorizadas pela Lei Eleitoral, em bem de propriedade particular na Rua Felicíssimo Alfonsim, nº 48, município de Tapes/RS.

Razão assiste ao recorrente.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A prova dos autos (fl.09) bem demonstra que os representados não observaram os requisitos legais para a realização de propaganda.

Com efeito, analisando a fotografia, que instrui a inicial, percebe-se que as propagandas veiculadas no imóvel, a despeito de não haver nos autos certificação de suas medidas, excedem o tamanho permitido, pelo fato de que no mesmo imóvel foram afixadas diversas placas, bem como cavaletes, restando evidente, por simples visualização, que as propagandas vistas em conjunto, estão acima da limitação legal permitida.

Por isso, tais propagandas são irregulares, o que ocasiona a aplicação da penalidade pecuniária do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97².

Nesse sentido é a jurisprudência:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145762, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/04/2011, Página 5)(grifou-se).

Portanto, resta inequívoca a infringência à norma Eleitoral, que, no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, sujeita o infrator tanto à

²§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa.

Dessa forma, não prospera a tese dos recorridos de que não deve incidir a multa, pelo fato de já ter providenciado a retirada da propaganda e a reparação do bem.

Nesse propósito:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. ***A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.***

2. ***Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.***

3. ***A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.***

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44) (grifou-se).

Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. ***Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.***

2. ***Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções (art. 105 da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9576, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 35/36)

Diante disso, merece reforma a sentença, impondo-se aos recorridos a sanção decorrente da violação ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto